

Recurso Extraordinário nº 0011619-42.2017.8.19.0028

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: RIVERTON MUSSI RAMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 271/281, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, de fls. 237/239 e fls. 260/262, assim ementados:

“APELAÇÃO. Execução fiscal. Ilegitimidade passiva do Estado para a cobrança de valor de multa imposta pelo Tribunal de Contas em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1003433/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 642). Manutenção da sentença extintiva que se impõe. Recurso a que se nega provimento.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução fiscal. Ilegitimidade passiva do Estado para a cobrança de valor de multa imposta pelo Tribunal de Contas em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve. Aplicação do Tema 642. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1003433/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, cuja observância é obrigatória (CPC, art. 927, III). Alteração da tese que não modifica a

conclusão do caso em exame. Julgado que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas. Não são os aclaratórios a via adequada para a manifestação de inconformismo do embargante. Recurso a que se nega provimento."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega que *"Diante da natureza sancionatória da multa objeto da presente execução, que não se refere a danos ao erário, não há que se falar em afronta à jurisprudência vinculante pretoriana (Tema 642 do STF, que indica Município prejudicado e danos ao erário)"*.

Contrarrazões às fls. 286/295.

Decisão de lavra desta terceira Vice-Presidência à fls.297/300, determinou o retorno dos autos à câmara de origem para análise à luz do tema 642 do STF.

A Primeira Câmara de Direito Público, às fls.314/315, manteve o acórdão, conforme a seguinte ementa:

" RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO. Execução fiscal. Ilegitimidade passiva do Estado para a cobrança de valor de multa imposta pelo Tribunal de Contas em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1003433/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, cuja observância é obrigatória (CPC, art. 927, III). Conclusão do Colegiado

que não conflita com a orientação da Corte Suprema, representada no Tema nº 642. Manutenção do julgado.”

É o brevíssimo relatório.

O recurso não terá trânsito.

A questão dos autos versa sobre a legitimidade para a execução do crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, objeto do **Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal**, relacionado ao RE nº 1.003.433/RJ, o qual foi julgado em definitivo nos seguintes termos:

“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.”

Nessa linha, o aresto guerreado se encontra em consonância com a tese fixada pelo E. STF, conforme se extrai do seguinte trecho de fundamentação:

“In casu, a Execução Fiscal tem como base multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ao ex-Prefeito de Santa Maria Madalena, nos termos do artigo 63, III, da Lei Complementar Estadual nº 63/90: “Art. 63 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UFERJ aos responsáveis por: (...) III - ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte, ou possa resultar, dano, ao

*erário". Manutenção da sentença que entendeu pela
ilegitimidade ativa do Estado que, portanto, impõe-se..."*
(fl. 173).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I do
Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário à luz do
Tema nº 642 do STF, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente